Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

Leitura em Plenário na
42ª Sessão Ordinária de
01 / 12 / 2014

Secretário

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2° Secretário

PROJETO DE Lei N.° 135/2014 - E

DATA DA ENTRADA: 24 de novembro de 2014

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.062, de 23 de maio de 2007 e dá outras providências.

APROVADO EM: 08/12/2014 - 42ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

Aprovado por unanimidade
Em 08/12/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2° Secretário

OBS.: Matéria absoluta
única discussão
votação nominal

MENSAGEM N.º 135,
De 24 de novembro de 2014

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei n° 3.062, de 23 de maio de 2007.

A medida mencionada tem por objetivo alterar a competência de regulamentação (criar, localizar, dimensionar, remanejar, suspender e extinguir) e fiscalização das feiras livres do Município para a Divisão de Fiscalização e Postura e Meio Ambiente, subordinada ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, para o Serviço de Fiscalização, subordinado ao Departamento Financeiro e pelo Serviço de Controle Sanitário, subordinado ao Departamento de Saúde do Município bem como pelo Departamento de Administração, tendo em vista que o Departamento de Agricultura e Paisagismo foi extinto com a publicação da Lei n° 3.322/09.

O Diretor do Departamento de Planejamento e Meio ambiente esta a disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque – SP
cap.-

CETSR#26/11/2014-09:00:56 7789/2014 F1

PROJETO DE LEI N.º 135 /14,
De 24 de novembro de 2014.

Altera a Lei nº. 3.062, de 23 de maio de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º, da Lei nº 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica atribuída aos Diretores do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e Administração, por ato do Chefe do Executivo Municipal, competência para criar, localizar, dimensionar, remanejar, suspender e extinguir as feiras livres do Município da Estância Turística de São Roque, bem como alterar seus dias e horários de funcionamento, quantificar os equipamentos e qualificar os tipos de produtos a serem comercializados, atendendo sempre ao interesse público e respeitando as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral".

Art. 2º. O § 1º e o *caput* do art. 2º, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º. As feiras livres poderão funcionar em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pelos Departamentos de Planejamento e Meio Ambiente, Finanças e Saúde, através de suas fiscalizações, tendo por objetivo à venda a varejo de gêneros alimentícios, de produtos agrícolas, hortifrutigranjeiros, artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal e manufaturados.

§ 1º. Os gêneros alimentícios prioritários para comercialização são os hortifrutigranjeiros, "in natura", sem qualquer processo de manipulação, sendo que os demais alimentos que exijam manipulação, conservação e refrigeração, dependerão de prévia autorização do Departamento de Saúde – Vigilância Sanitária".

Art. 3º. O art. 3º, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente e de Tributos delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante dentro do corpo de cada feira".

Art. 4º. O inciso III, do art. 5º da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°...

...

III - não será permitida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local semanalmente, exceto se uma for diurna e a outra noturna e ocorram em dias alternados".

Art. 5º. Os §§ 1º e 2º, do art. 12 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12...

§ 1°. As solicitações de metragens de bancas e barracas deverão ser submetidas à apreciação da fiscalização do Departamento de Finanças, o qual compete aprová-las ou não, respeitando sempre os dimensionamentos, as características próprias de cada feira, bem como obedecendo-se aos limites estabelecidos no neste artigo.

§ 2°. As dimensões de bancas e barracas estabelecidas para os feirantes poderão ser alteradas a qualquer tempo, a critério da fiscalização do Departamento de Finanças, levando se em conta a planificação proposta para cada feira até o limite permitido".

Art. 6º. O *caput* do art. 29, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Atendendo ao que dispõe o artigo 6º dessa lei, os interessados em comercializar nas feiras livres deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto a Divisão de Rendas do Departamento de Finanças e, se deferido, deverá o interessado apresentar para fins de cadastro junto ao Cadastro Mobiliário, a seguinte documentação:"

Art. 7º. O art. 35, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da matrícula, o Departamento de Finanças poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente".

Art. 8º. O art. 41, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas decorrentes das feiras e da fiscalização".

Art. 9º. O *caput*, do art. 46, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Ao feirante será entregue pela fiscalização do Departamento de Finanças, após a renovação da licença, um cartão de matrícula contendo:"

Art. 10. O inciso XXI, do art. 47, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47...

...

XXI - acatar as ordens e instruções da fiscalização do Departamento de Finanças e Planejamento e Meio Ambiente e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

...".

Art. 11. O art. 48, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais de tributos e de obras, posturas e meio ambiente".

Art. 12. O *caput* do art. 53 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O auto de infração será lavrado pela Fiscalização de Tributos e de Obras, Posturas e Meio Ambiente diretamente ao feirante que:".

Art. 13. O art. 58 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Departamento de Finanças".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/11/2014.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 289/2014

Parecer ao projeto de Lei nº 135/2014-L, de 24 de Novembro de 2014, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei 3.062, de 23 de maio de 2007.

Apresenta o chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 135/2014-L, de 24 de Novembro de 2014, pretendendo alterar a Lei Municipal 3.062, de 23 de maio de 2007, a qual regulamenta as feiras livres no município de São Roque.

Vislumbramos que o Projeto altera somente os departamentos responsáveis pela fiscalização da referida lei municipal, uma vez que o Departamento de Agricultura e Paisagismo do município foi extinto através da Lei Municipal 3.322/09.

É o relatório.

As feiras livres realizam-se na forma de regulamento de cada município, nos dias e condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles leciona:

"(...) cabe ao Município regulamentá-la e fiscalizá-la em todos os seus aspectos, principalmente no tocante à higiene na

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

> exposição dos gêneros alimentícios e no que concerne ao estado dos produtos deterioráveis, tendo-se me vista que geralmente são mantidos ao relento e sem proteção contra as impurezas do meio ambiente."[1]

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal define ser de competência dos Municípios, legislar sobre os assuntos de interesse local.

> "Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, ma maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." [2]

Mais uma vez o mestre Hely Lopes Meirelles diz que o que "*define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*"[3]

Nesse teor é competência do Chefe do Poder Executivo regulamentar as feiras livres no âmbito do município, podendo delegar as atribuições de fiscalização para seus auxiliares diretos, como faculta a Lei Orgânica do Município:

> Art. 81 No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

---

[1] Direito Municipal Brasileirio, 13ª edição, pag. 434
[2] BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional, 1989, p. 277.
[3] Direito Municipal Brasileira, 13ª edição, pág. 109.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Cumpre-nos esclarecer ainda ser de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de proposituras que criem, alterem, estruturem, as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.[4]

Portanto, o Projeto visa alterar o departamento que será responsável pela fiscalização e regulamentação das feiras livres, típica atividade conferida ao Poder Executivo no exercício da administração do município, sendo o mesmo o único competente para realizar referidas alterações.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 03 de Dezembro de 2014.

Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Guilherme Araújo Nunes
Assessor Jurídico

[4] Artigo 60, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 135-E, de 24/11/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 3.062, de 23 de maio de 2007 e dá outras providências".

Vereadores		Votação do Projeto
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	**-X-**
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
Favoráveis		14
Contrários		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 152 – 04/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 135-E, de 24/11/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei **"Altera a Lei nº 3.062, de 23 de maio de 2007 e dá outras providências".**

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 135-E**, de 24/11/2014, de autoria do Poder Executivo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2014.

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT

ADENILSON CORREIA
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 301 - 04/12/2014

Projeto de Lei nº 135-E, de 24/11/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei **"Altera a Lei nº 3.062, de 23 de maio de 2007 e dá outras providências".**

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARÁUJO
SECRETÁRIO CPJR

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 135-E, DE 24/11/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.318, de 08/12/2014
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo).

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 10/12/14
Assinatura:

Altera a Lei nº. 3.062, de 23 de maio de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica atribuída aos Diretores do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e Administração, por ato do Chefe do Executivo Municipal, competência para criar, localizar, dimensionar, remanejar, suspender e extinguir as feiras livres do Município da Estância Turística de São Roque, bem como alterar seus dias e horários de funcionamento, quantificar os equipamentos e qualificar os tipos de produtos a serem comercializados, atendendo sempre ao interesse público e respeitando as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral".

Art. 2º O § 1º e o *caput* do art. 2º, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º. As feiras livres poderão funcionar em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pelos Departamentos de Planejamento e Meio Ambiente, Finanças e Saúde, através de suas fiscalizações, tendo por objetivo à venda a varejo de gêneros alimentícios, de produtos agrícolas, hortifrutigranjeiros, artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal e manufaturados.

§ 1º Os gêneros alimentícios prioritários para comercialização são os hortifrutigranjeiros, "in natura", sem qualquer processo de manipulação, sendo que os demais alimentos que exijam manipulação, conservação e refrigeração, dependerão de prévia autorização do Departamento de Saúde – Vigilância Sanitária".

Art. 3º O art. 3º, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente e de Tributos delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante dentro do corpo de cada feira".

Art. 4º O inciso III, do art. 5º da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 5°...

...

III - não será permitida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local semanalmente, exceto se uma for diurna e a outra noturna e ocorram em dias alternados".

Art. 5º Os §§ 1º e 2º, do art. 12 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12...

§ 1° As solicitações de metragens de bancas e barracas deverão ser submetidas à apreciação da fiscalização do Departamento de Finanças, o qual compete aprová-las ou não, respeitando sempre os dimensionamentos, as características próprias de cada feira, bem como obedecendo-se aos limites estabelecidos no neste artigo.

§ 2° As dimensões de bancas e barracas estabelecidas para os feirantes poderão ser alteradas a qualquer tempo, a critério da fiscalização do Departamento de Finanças, levando se em conta a planificação proposta para cada feira até o limite permitido".

Art. 6º O *caput* do art. 29, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Atendendo ao que dispõe o artigo 6º. dessa lei, os interessados em comercializar nas feiras livres deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto a Divisão de Rendas do Departamento de Finanças e, se deferido, deverá o interessado apresentar para fins de cadastro junto ao Cadastro Mobiliário, a seguinte documentação:"

Art. 7º O art. 35, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da matrícula, o Departamento de Finanças poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente".

Art. 8º O art. 41, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas decorrentes das feiras e da fiscalização".

Art. 9º O *caput*, do art. 46, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 46. Ao feirante será entregue pela fiscalização do Departamento de Finanças, após a renovação da licença, um cartão de matrícula contendo:

Art. 10. O inciso XXI, do art. 47, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47...

...

XXI - acatar as ordens e instruções da fiscalização do Departamento de Finanças e Planejamento e Meio Ambiente e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

...".

Art. 11. O art. 48, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais de tributos e de obras, posturas e meio ambiente".

Art. 12. O *caput* do art. 53 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O auto de infração será lavrado pela Fiscalização de Tributos e de Obras, Posturas e Meio Ambiente diretamente ao feirante que:".

Art. 13. O art. 58 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Departamento de Finanças".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 42ª Sessão Ordinária, de 08/12/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

Publicado no Jornal "Economia"

n.º 816 fls. 05 dia 19/12/2014

Ato Normativo Lei nº 4.334/2014

Josilene de Matos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5